

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020**

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 3º.....  
.....

§ 3º A Fundação IBGE deverá indicar pessoa encarregada para atuar como canal de comunicação com autoridades e a sociedade e para realizar as atividades descritas no art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o qual passa a ter vigência imediata no cumprimento desta Lei.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O trato das informações de que trata a Medida Provisória é extremamente crítico para a sociedade devido à quantidade de dados transferidos (centenas de milhões de registros) e sua importância. Esses

CD/20053.40161-00

motivos nos levam a sermos contrários à adoção do instrumento ora em análise.

Em que pese nosso entendimento, apresentamos esta Emenda para que, ao menos, a transferência e o uso dos dados sejam objeto de transparência e escrutínio por parte de todos. Assim sendo, apresentamos a seguinte proposta de modificação em que obrigamos o IBGE a instituir a figura do encarregado, tal como previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para cuja aprovação pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon  
PSB-RJ

